

A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA JUNTO ÀS
AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA VISANDO
GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA E AOS
DIREITOS HUMANOS DOS PRESOS
PROVISÓRIOS

*Wagneriana Lima Temóteo Camurça
Livia de Carvalho Freitas Alves
Camilla Martins Cavalcanti*

*THE DEFENDER'S ACTING WITH CUSTODY HEARIN-
GS AIMING THE ACCESS TO JUSTICE AND HUMAN
RIGHTS TO THE PROVISIONAL ARRESTED*

A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA JUNTO ÀS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA VISANDO GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA E AOS DIREITOS HUMANOS DOS PRESOS PROVISÓRIOS

*THE DEFENDER'S ACTING WITH CUSTODY HEARINGS AIMING THE ACCESS TO JUSTICE
AND HUMAN RIGHTS TO THE PROVISIONAL ARRESTED*

*Wagneriana Lima Temóteo Camurça
Professora Assistente na Universidade de Fortaleza*

*Mestre em Direito Constitucional Público pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR
Ceará, Brasil.*

wagneriana@unifor.br

*Livia de Carvalho Freitas Alves
Graduanda em Direito na Universidade de Fortaleza*

*Camilla Martins Cavalcanti
Graduanda em Direito na Universidade de Fortaleza*

RESUMO

Objetiva-se neste artigo, através de pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa e com fins descritivos e exploratórios, analisar a atuação da Defensoria Pública diante das audiências de custódia implantadas no Brasil no início de 2015, como forma de se concretizar o direito constitucional do acesso à justiça (este, como uma das expressões dos direitos da pessoa humana) ao preso provisório. Delineia-se, ainda, o processo de implementação da audiência de custódia no Brasil e no Ceará bem como os meios usados para a viabilização desta, com o foco principal no mutirão realizado pelo Poder Judiciário cearense entre fevereiro e março de 2016. Inicialmente, descortinou-se os índices carcerários no sistema prisional brasileiro, atentando para o excesso de presos provisórios no país. Em seguida, abordou-se a noção de acesso à justiça, ao tempo em que se demonstrou o grave congestionamento dos processos criminais em todo o Judiciário e

a sensação de que diante de tais fatos, o preso, especialmente o provisório, não consegue realizar tal direito fundamental. Após, elencou-se o conceito de audiência de custódia, expondo sua regulamentação e implementação no Brasil. Por fim, analisou-se o papel da Defensoria Pública dentro do instituto e como se deu o mutirão de audiência de custódia realizados em fevereiro de 2016 no Ceará. Concluiu-se, que a audiência de custódia é um instrumento válido para o acesso à justiça ao preso provisório, apesar de serem necessárias inúmeras melhorias para a realização de tais audiências.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Audiência de custódia. Preso provisório. Defensoria Pública.

ABSTRACT

The objective of this article based on biographical research of qualitative nature and descriptive and exploratory purposes, is to analyze the performance of the Public Defense before the custody hearings established in Brazil on early 2015 as measure to realize the constitutional right of access to justice (this, as one of the expressions of the rights of the human person) to the interim. Yet, it delineates, the means used to making this possible, with the main focus on the joint effort carried out by the judiciary from Ceará between February and March 2016, and the process of implementation of the custody hearing in the State as well. Initially unveiled If the prison rates in the Brazilian prison system, paying attention to the excessive pre-trial detainees in the country. Then addressed the concept of access to justice, to the time when it was shown the serious congestion of criminal cases throughout the judiciary and the feeling that in the face of such facts, the prisoner, especially temporary, can not perform such fundamental right. After, we have listed the concept of custody hearing, exposing its regulation and implementation in Brazil. Finally, we analyzed the role of the Public Defense within the institute and how the custody hearing of joint effort carried out on February 2016. In conclusion, the custody hearing is a valid instrument for access of justice to the interim prisoner, despite the fact that numerous improvements are needed to perform such audiences.

Keywords: Access to justice. Custody hearing. Stuck provisional. Public defense.

Data de submissão: 20/03/2016

Data de aceitação: 07/12/2016

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 1. DO ÍNDICES DE PRESOS PROVISÓRIOS NO BRASIL. 2. DO ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO HUMANO ESSENCIAL 3. DA IMPLANTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA 4. DO PAPEL DA DEFENSORIA NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

INTRODUÇÃO

O Brasil, conforme última pesquisa divulgada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹ ocupa o terceiro lugar no que tange ao quantitativo da população carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China, contendo no total, 711.463 presos. Nesse mesmo estudo, aponta-se que cerca de 41% dos presos são provisórios, ou seja, ainda não enfrentaram o trânsito em julgado de seus processos, restando ainda, a presunção de que sejam inocentes. Tal situação mostra-se extremamente grave quando se relembra que o ordenamento jurídico brasileiro, em seus preceitos constitucionais, estabelece como norma fundamental, o princípio da presunção de inocência e o postulado de que as cautelares são exceções ao sistema de liberdades, devendo ser, por isso, aplicadas de maneira restrita.

Devido ao encarceramento em massa, entre outros fatores, o cenário do sistema prisional brasileiro é extremamente caótico, vislumbrando-se toda uma afronta ao rol de garantias constitucionais da pessoa presa, previstos tanto no ordenamento jurídico brasileiro, como nos tratados os quais o país comprometeu-se a seguir, destacando-se o Pacto de São José da Costa Rica².

Em que pese a própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LIV e seguintes prever o encarceramento cautelar, certo é que esta possibilidade só existe quando do

¹ CNJ. **Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil**. 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf> Acesso em: 21 de fev 2016.

² Art. 7º Pacto de São José da Costa Rica: “Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, **sem demora**, á presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condiciona a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo” (grifo nosso)

binômio necessidade (*periculum libertatis e fumus comissi delicti*) e adequação da medida, ou seja, em questões excepcionais³, mandamento preceituado no artigo 282 do Código de Processo Penal (CPP). Neste, encontra-se a observância aos seguintes subprincípios: a) da necessidade (deve-se observar a real inevitabilidade da cautelar, para garantir a aplicação da lei, a investigação ou instrução criminal e também para evitar a reiteração delitiva, harmonizando-se este princípio ao da presunção de inocência); b) da adequação ⁴, que se refere à afirmação de que a medida cautelar imposta está em consonância com seus fins e motivos; c) da proporcionalidade em sentido estrito que obriga a ponderação entre o ônus da cautelar e o bônus alcançado nela, em uma relação de custo-benefício⁵. É diante dessa configuração, que se chega à máxima processual de que a prisão provisória só deve ocorrer em última hipótese e eis o porquê da reforma processual trazida em 2011 (lei 12403) ter melhor regulamentado a questão das prisões cautelares e seus requisitos, bem como ter criado a possibilidade de medidas cautelares diversas da prisão, conforme artigo 319 do CPP.

Embora tenha havido grande reforma processual em 2011 no que tange às prisões cautelares, certo é que o número de prisões preventivas cada vez mais cresce no país e estas ainda continuam a se estender por muito tempo, haja vista que não há, na legislação brasileira, dispositivo que lhes imponha um prazo máximo, em que Lima⁶, em seus cálculos aritméticos, indica que neste mesmo procedimento seria o prazo de 95 dias. Não é cerne deste trabalho explicar como referidos autores chegaram a tais resultados. O certo é que, diante da falta de lei, acaba-se por atribuir critérios diferenciados caso a caso e que na realidade prática, esses prazos muito se diferenciam da teoria, até pelo excesso de processos pendentes no judiciário. Para se ter ideia do problema, com base nos dados do mês de dezembro de 2015 da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará⁷, há cerca de 68.929 (sessenta e oito mil, novecentos e vinte e nove) processos criminais, apenas na capital do estado e sem considerar as cartas precatórias. Ao se dividir esse quantitativo ao respectivo número de Varas Criminais na Comarca de Fortaleza, há uma média de 2700 processos para cada vara. Para piorar ainda mais o cenário já caótico, segundo dados do CNJ, a cidade de Fortaleza possui o “o total de 6.252 (seis mil, duzentos e cinquenta e dois) presos provisórios, gerando a média de 250 (duzentos e

³ Art. 282 do CPP

⁴ LOPES JÚNIOR, A. **Direito processual penal**, 2016, p. 614. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547201241/cfi/608>>. Acesso em: 10 maio 2016,

⁵ LIMA, R. B. de. **Manual de Processo Penal**, 2015, p. 815.

⁶ LIMA, R. B. de. **Manual de Processo Penal**, 2015, pp. 957-960

⁷ BRAGA, R. C.; CAMURÇA, W. L. T. (Orientadora). **O excesso de prazo na prisão preventiva**, 2016, p. 28.

cinquenta) presos por vara”⁸, o que mostra a impossibilidade de se cumprir qualquer dos prazos que a doutrina determina em tese, especialmente pelo quantitativo de juizes no estado 464 (quatrocentos e sessenta e quatro). O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) demonstra bem essa realidade, indicando que no Ceará, 99% das prisões preventivas ultrapassam o prazo de 90 dias.

A reestruturação em 2011, no Código de Processo Penal, explicitou o que já se escrevia na doutrina e na Jurisprudência, acerca da prisão em flagrante: ninguém poderia ficar preso em flagrante por período indeterminado, sendo obrigatória a decisão pelo juiz, comunicado em até 24 horas da referida prisão, em relaxar a prisão quando esta ilegal, decretar a prisão preventiva quando da existência dos requisitos legais (ou seja, critérios legais, taxativos, trazidos pelos artigos 312 e 313 do CPP e pelo regramento geral do artigo 282 do mesmo diploma, binômio, necessidade e adequação, sendo a prisão preventiva última hipótese) ou, não sendo possível esta, a concessão da liberdade provisória com ou sem fiança. Revela-se, entretanto, que mesmo com a reforma, não ficou claro qual o prazo que o juiz teria para avaliar a situação do indivíduo flagranteado. Para Marcão⁹, em uma interpretação sistematizada dos artigos 310 e 306, parágrafo 1º do CPP, seria este de 24 horas. A contrario sensu, Lima¹⁰, informa que a interpretação fica da consonância entre o mesmo artigo 310 e o 322, § único, assim sendo, o juiz teria o prazo de 48 horas para decidir.

Mesmo com a reforma em 2011, e em que pese as discussões acerca dos prazos – se 24 ou 48 horas para haver uma decisão acerca do flagrante - o índice de presos provisórios continuou a subir no país. Não se deve olvidar, é bem verdade, que a violência cresceu em larga escala. Mesmo assim, os números de prisões processuais em larga escala demonstravam que algo havia de errado: o excesso de presos provisório no Brasil significa obstrução de acesso à justiça por tais pessoas, pois não se pode admitir em um ordenamento jurídico que preza pela presunção de inocência, que uma pessoa espere *ad eternum* pela decisão definitiva pelo Poder Judiciário acerca de sua culpa, restringindo-se a sua liberdade apenas pelo fato de não ter agenda suficiente para julgá-la o mais rápido possível.

Foi então que se atentou ao mecanismo da audiência de custódia, previsto no Pacto de São José da Costa Rica, em seu art. 7º e assinado pelo Brasil em 1992, em que se aduz a necessidade de encaminhar imediatamente ao juiz a pessoa presa, para que dali já se possa

⁸ BRAGA, R. C.; CAMURÇA, W. L. T. (Orientadora). **O excesso de prazo na prisão preventiva**, 2016, p. 29.

⁹ MARCÃO, R. **Curso de processo penal**, 2016, p. 670. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502626300/cfi/694>>. Acesso em: 25 fev. 2016

¹⁰ LIMA, R. B. de. **Manual de Processo Penal**, 2015, p. 625.

tomar ciência da situação desta e para que sejam tomadas as providências cabíveis. Acerca do dispositivo, Lima¹¹, informa que este “nada mais é do que um modo de permitir o contato entre o preso, devidamente assistido por um defensor, o juiz e o Ministério Público”. Entretanto, o mesmo diploma não informa qual o prazo que concretiza o “encaminhamento da pessoa imediatamente ao juízo”. Continua o debate então.

Diante do cenário de necessidade de mudança e para atender tanto ao Pacto de São José da Costa Rica, como os preceitos constitucionais e processuais, o Conselho Nacional de Justiça, em 2015, passou a regulamentar o instituto¹², como meio para combater o encarceramento em massa, bem como assegurar à pessoa do preso o acesso à justiça e a garantia dos direitos humanos. Foram implantadas audiências de custódia primeiramente pelo Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, em 24 de fevereiro de 2015 e logo outros estados da federação seguiram com a ideia, sempre em convênio com o Conselho Nacional de Justiça. No Ceará, iniciaram-se em agosto de 2015 (e posteriormente regulamentado pela Resolução 14 do Órgão Especial do TJCE), e em fevereiro de 2016, em face da grande demanda de flagranteados que se encontravam aguardando a realização de tais audiências, o Tribunal de Justiça, em parceria com a Defensoria Pública do Estado do Ceará e do Ministério Público, vem realizando mutirão de audiência de custódias, tudo visando assegurar o acesso à justiça e direitos humanos básicos de tais presos.

1. DO ÍNDICE DE PRESOS PROVISÓRIOS NO BRASIL

Como já foi esclarecido, o Conselho Nacional de Justiça, em sua última contabilidade acerca do sistema prisional brasileiro (2014), verificou que a população carcerária brasileira ultrapassou o montante de 711.000 presos – desse número, cerca de 40% é provisório-figurando como a terceira maior do mundo, de acordo com dados apresentados pelo

¹¹ LIMA, R. B. de. **Manual de Processo Penal**, 2015, p. 927.

¹² Em 06/02/2015, o Ministro Ricardo Lewandowski lança o Projeto das Audiências de Custódia na abertura do Ano Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entrando em vigor o projeto em 24 de fevereiro do mesmo ano. Nesse dia, 25 audiências foram realizadas, ocorrendo 17 concessões de liberdade provisória. Notícia: CNJ. **Mapa da Implantação das Audiências de Custódia no Brasil**. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>> Acesso em: 20 mar. 2016.

Centro Internacional de Estudos Prisionais (ICPS), do *King's College*, em Londres ¹³. Nesse estudo, observa-se que, se compararmos com o número absoluto de pessoas em cada um dos países apresentados, o Brasil prende proporcionalmente mais que a própria China. Percebe-se também que há uma séria contradição principiológica. Explicando: nos Estados Unidos, pode-se compreender a quantidade de encarcerados, não somente pela quantidade de sua população, mas especialmente pelo próprio sistema penal que privilegia a **lei e a ordem**, no sentido, inclusive de um Direito Penal máximo, punivista. Já na China, pela própria situação política em que se insere, um regime ditatorial, marcado pelo rigorismo na aplicação da lei penal. No Brasil, a contradição subiste exatamente porque, pelo menos no papel, se vive em um Estado que apregoa a proteção aos direitos individuais e por diversas garantias processuais, dentre elas, a de que ninguém ficará preso antes de uma condenação definitiva. Sabe-se que a posição ocupada pelo Brasil se dá devido ao elevado crescimento da população prisional. Enquanto que nos Estados Unidos, na China e na Rússia a taxa de crescimento populacional vem reduzindo, no Brasil esta taxa vem se elevando no montante de 7% ao ano.

Por meio do levantamento realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), com base em dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)¹⁴, em 2014, entre os principais fatores responsáveis pela superlotação do sistema prisional brasileiro, percebe-se que um dos mais graves é o exorbitante número de presos provisórios (presos que estão aguardando julgamento). O elevado número de presos provisórios nas penitenciárias brasileiras, fez com que a população carcerária do país aumentasse em 400%, conforme dados do DEPEN¹⁵.

A prisão provisória, como já explicitado anteriormente, 282 do Código de Processo Penal, serve para aplicação da lei penal, para investigação ou a instrução criminal, para evitar a prática de infrações penais e nos casos permitidos em lei (artigo 312 do CPP, na prisão preventiva), para a garantia da ordem pública. É acerca desta que o coordenador do

¹³ ICPS Centro Internacional de Estudos Prisionais. **World Prison Population List**. Disponível em <http://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_prison_population_list_11th_edition.pdf> Acesso em: 18 mar 2016.

¹⁴ IPEA/DEPEN. **Relatório de aplicação de penas e medidas alternativas**. 2014 Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325_relatorio_aplicacao_penas.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2016.

¹⁵ IPEA/DEPEN. **Relatório de aplicação de penas e medidas alternativas**. 2014 Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325_relatorio_aplicacao_penas.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2016

Núcleo da Situação Carcerária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Cacicedo¹⁶ crítica, pois é sob este argumento que “se prende mais, porque ninguém sabe o que é ‘ordem pública’. É um termo vago. Quando não se tem um motivo concreto –e quase nunca tem–, ela faz valer a grande maioria das prisões preventivas”. E isso se torna mais grave quando tais encarceramentos se tornam sem tempo indefinido.

As penitenciárias brasileiras são conhecidas mundialmente pela tortura, pelos maus tratos e pela desumanização da pessoa do preso, ou seja, pela violação dos direitos humanos, sendo alvo de duras críticas dos tribunais internacionais. Em 2014, o Grupo de Trabalho da ONU sobre Prisão Arbitrária apresentou um relatório acerca da caótica superlotação, da deficiência do acesso à justiça e do encarceramento, este último utilizado como uma regra, não como exceção, mesmo em casos de delitos leves e sem violência¹⁷. Segundo Almir de Oliveira Júnior, da Diretoria de Estudos sobre Estado, Instituições e Democracia do IPEA, há claro “abuso da conversão da prisão em flagrante para prisão provisória, em casos que são de pouca gravidade, como pequenos furtos”. O que deveria ser exceção é regra há muito tempo no país.¹⁸

Com o despropósito de prisões cautelares, em um país que não tem vagas sequer para suprir e atender seus presos definitivos, influencia-se o aumento dos índices de criminalidade, da morosidade da justiça, bem como da situação precária a qual se encontra o sistema prisional brasileiro, da ineficácia da execução da política penitenciária e, principalmente, da violação dos direitos humanos nas prisões e da falta do acesso à justiça ao preso provisório.

A morosidade da justiça propicia a superlotação das penitenciárias, uma vez que, segundo o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Ricardo Lewandowski, os presos provisórios “equivalem a 240 mil cidadãos presos sem apresentação a um magistrado, por vezes durante meses, meio ano, mais de ano, em ofensa ao princípio constitucional da inocência ou da não

¹⁶ DIPP, A. Prende primeiro, pergunta depois: 41% dos presos no Brasil são provisórios. 2015. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/02/05/prende-primeiro-pergunta-depois-41-dos-presos-no-brasil-sao-provisorios.htm>>. Acesso em: 17 fev. 2016

¹⁷ CNJ. **Relatório sobre o uso da Prisão Preventiva nas Américas**. Disponível em ><http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/2dff8787e6cad98d4ed545b438a42673.pdf>> Acesso em: 20 mar. 2016.

¹⁸ ESTADO DE SÃO PAULO. **Presos Provisórios**. Notícia veiculada em 30/12/2014. Disponível em: ><http://opinio.estadao.com.br/noticias/geral,presos-provisorios-imp-,1613494>> Acesso em: 16 fev. 2016

culpabilidade.”¹⁹ Essa lentidão dos processos penais apenas reflete o próprio travamento do Poder Judiciário, hoje com cerca de 100.000.000 (cem milhões) de processos a lotar o sistema, sem resolução efetiva das demandas que lhe são apresentadas. Um misto de excesso de processos e falta de material humano contribui para a perpetuação de afrontas ao direito dos cidadãos como um todo, que se encontram em verdadeira sensação de abandono. Nas demandas penais isto se torna mais grave para ambos os lados: vítimas, com a sensação de que os crimes restarão impunes e réus, sem a chance de poderem ser reinseridos no sistema social simplesmente porque ficam jogados à espera de uma solução definitiva, especialmente quando não têm condições de se defenderem da melhor forma, já que nem todos têm acesso à defesa apropriada e constante.

A superlotação do sistema carcerário brasileiro configura a deficiência do acesso à justiça, bem como fere os direitos humanos da pessoa do preso provisório, uma vez que este fica submetido à tortura, aos maus tratos e à desumanização, favorecendo assim, “a violência, visto que a cela pode tornar-se um espaço de incentivo e progressão dos índices de criminalidade, a exemplo, da reincidência criminal que muitas vezes é cometida na própria prisão.”, segundo Oliveira.²⁰

2. DO ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO HUMANO ESSENCIAL

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 5º que todos os cidadãos têm o direito, ainda que tenham cometido algum delito, de serem tratados com dignidade e respeito. O inciso XLVII do aludido artigo, prevê ainda que são proibidas as penas cruéis e o inciso XLIX, do mesmo artigo, garante ao cidadão-presos à integridade.

Prevê-se, ainda, no artigo 5º, LXXVIII, que todo cidadão tem direito ao acesso à justiça, implicando no dever de o Estado propiciar este acesso. Observe-se que este dispositivo constitucional foi trazido em 2004, quando da publicação da Emenda Constitucional 45, instrumento da reforma que passou o Poder Judiciário naquela época. Observa-se, aqui, que a palavra acesso ao Judiciário não configura mero ingresso, possibilidade de

¹⁹ CANES, M. **Audiências de custódia podem reduzir em 50% número de presos provisórios**. 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.etc.com.br/geral/noticia/2016-01/audiencias-de-custodia-podem-reduzir-em-50-numero-de-presos-provisorios>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

²⁰ OLIVEIRA, H. C. de. **Violação dos Direitos Humanos da População Carcerária: Uma das expressões da violência nas prisões nortegrandenses**. 2015. Disponível em: <http://www.ch.ufcg.edu.br/arius/01_revistas/v20n2/04_arius_v20_n2_2014_violacao_dos_direitos_humanos_da_populacao_carceraria.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2016.

peticionar, mas real perspectiva de se poder influenciar a decisão do juiz. E mais: expressa a possibilidade de resposta acerca do conflito apresentado. Mas a resposta não pode demorar demais, sob pena de restar ineficaz ao interesse das partes.

Conforme Cappelletti²¹, o “acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos”. É, pois, princípio atinente à própria dignidade da pessoa humana, e, por isso, tem que trazer em seu âmago o propósito de celeridade, eficácia e qualidade. O acesso à justiça está inserido na própria garantia do devido processo legal e envolve a garantia do contraditório, a plenitude do direito de defesa, a isonomia processual e a bilateralidade dos atos procedimentais.²²

A ideia de amplo acesso à justiça desliza diante dos números que o próprio Judiciário apresenta. Exemplo disso é o índice que se refere à taxa de congestionamento nos tribunais, que gira em torno de 70% tanto na esfera estadual como na federal (primeiro grau). As motivações para o entrave vão desde a falta de juízes perpassando pela própria cultura de litígio entre a população (nos casos cíveis) e perpetrada pelos advogados e, na esfera penal, não só pela quantidade de crimes que é praticada no país, mas também pela existência clara inflação legislativa penal – apontada muitas vezes como solução para problemas que são de ordem educacional e econômica e causados pela ausência estatal em suas funções básicas).

No Relatório Estudo sobre recursos, litigiosidade e produtividade: a prestação jurisdicional no contexto internacional do Conselho Nacional de Justiça, informa-se que há, para cada juiz brasileiro uma média de 4.616 processos. O país é, ainda, o segundo da América Latina que mais destina percentual de seu PIB para o Poder Judiciário, cerca de 1,46% , mas isso não tem impedido que as taxas de congestionamento aumentem, fazendo como que o Brasil tenha uma percentual de 70% de congestionamento se comparado aos países Europeus, por exemplo.

Na esfera criminal, conforme dados do último censo do CNJ, há no país 5.737.788 processos de conhecimento pendentes. Observa-se que, dentro destes números, 41% daqueles que ainda estão respondendo ao processo criminal já se encontram encarcerados cautelarmente. Sabe-se que, segundo o Relatório acerca de Prisões Preventivas na América Latina, essas prisões provisórias são mantidas, muitas vezes, sem uma fundamentação

²¹ CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**, 2002. pp. 12-13.

²² SILVA, J. A. **Arbitragem dos Contratos Comerciais no Brasil**, 1998. p. 432.

coerente, de forma abusiva, especialmente pelo fator “ordem pública”, conceito extremamente aberto. E como a taxa de congestionamento é alta e não há prazo definido em lei para que estas prisões sejam revogadas, perpetua-se a manutenção de uma massa de pessoas presumivelmente inocentes (pelo menos na teoria), indo de encontro a tudo que se afirma na doutrina acerca da necessidade, razoabilidade e proporcionalidade das cautelares penais, especialmente daquelas que restringem a liberdade do indivíduo.

Em sede de execução penal, são 880.374 penas privativas de liberdade e 359.981 não privativas de liberdade pendentes de execução. Recorde-se que tais números referem-se à condenados definitivamente (ou seja, com decisões transitadas em julgado, não computando aqui o número de presos provisórios). Este número de apenados não é comportado pelo sistema penitenciário, que precisa, conforme dados do CNJ, atualmente de pelo menos 500 mil vagas (sem contabilizar os mandados de prisão que estão em aberto no país). Imagine-se, então, se se somar a estes números, os presos provisórios, o quanto difícil (para não dizer impossível) realizar os preceitos constitucionais básicos referentes aos encarcerados, em especial, condição digna.

Diante desse quadro, o CNJ reconhece pelo “termômetro de congestionamento”, 69% dos processos criminais de conhecimento e 81% de execuções criminais estão parados no país, o que é bastante grave, haja vista o reconhecimento do princípio constitucional do acesso à justiça como uma das garantias fundamentais do cidadão. Se esse congestionamento por um lado leva à não concretização do acesso à justiça aos sujeitos que estão respondendo ao processo penal (sim, eles têm direito de serem corretamente julgados), também tem um efeito direto na população, que se vê descrente diante de um sistema que não pune de forma eficaz aqueles que cometem crimes. O prejuízo é para todos.

Perante tais dados, fica muito difícil dizer que há acesso à justiça efetivo no âmbito criminal. As taxas de congestionamento trazem implicitamente a noção de desigualdade entre os jurisdicionados, já que somente aqueles que têm condições (muitas vezes ligadas ao poder econômico) conseguirão ser ouvidos pelo Judiciário. Para tentar-se modificar tal quadro, pelo menos no que se refere aos presos provisórios, é que o Judiciário brasileiro, através de Resoluções e Convênios com o Poder Executivo, após 23 anos de assinatura do Pacto de São José da Costa Rica, resolveu implantar as audiências de custódia.

3. DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL

A aplicação da audiência de custódia decorre da ratificação pelo Brasil de pactos e tratados como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, criado em 16 de dezembro de 1966 e ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, criada em 22 de novembro de 1969 e ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, vulgo Pacto de São José da Costa Rica. Visa a garantir, em termos amplos, os direitos fundamentais como a segurança e a liberdade previstos na Constituição Federal de 1988. Assim é que informa o artigo 7º do Pacto de São José da Costa Rica que toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida sem demora à presença de um juiz ou outra autoridade, com intuito de ser julgada em prazo razoável ou posta em liberdade.

A implementação das audiências de custódia deu-se através de acordos e cooperação firmados entre o CNJ e os órgãos do Poder Executivo, bem como os do Poder Judiciário em todas as unidades federativas. Com a entrada da aludida resolução em vigor, as audiências de custódia passaram a ter o devido regulamento, passando a ter o seu funcionamento uniformizado. O STF confirmou a legalidade das audiências de custódia no julgamento da Ação Declaratória de Preceito Fundamental 347 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.240.²³

A ideia é que o preso seja apresentado a um juiz em até 24 horas e que este decida se manterá a prisão, sendo a mesma convertida em prisão preventiva, pelo relaxamento ou se será substituída por alguma medida cautelar cabível, tudo em conformidade com o artigo 310 do CPP. O juiz, no momento da apresentação do preso, deverá analisar se a prisão ocorreu de forma legal e deverá averiguar ainda se ocorreram ilegalidades como maus tratos ou tortura no momento da coerção do preso. Segundo Paiva²⁴, são três as finalidades da audiência de custódia: “I – ajustar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos humanos, II – prevenção da tortura e III – evitar prisões ilegais, arbitrárias ou desnecessárias.”. Entende-se que, no momento que o custodiado é apresentado ao juiz, concretiza-se também o fenômeno da “democratização do processo penal”, pois se permite acesso

²³ ZAMPIER, D; MONTENEGRO, M. C. **Aprovada resolução que regulamenta as audiências de custódia**. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81192-aprovada-resolucao-que-regulamenta-as-audiencias-de-custodia>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

²⁴ PAIVA, C. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro**, 2015, p. 42.

do jurisdicionado ao Poder Judiciário, principalmente quando a liberdade de ir e vir está em jogo.

Um ponto importante também é que a audiência de custódia não impede a participação da vítima, podendo ser medida bastante positiva, pois também concretiza o direito desta de auxiliar, na convicção do juiz quanto à necessidade e adequação da medida, especialmente quando se trata de ilícitos que envolvam violência doméstica e familiar, desde que em seu depoimento não se adentre ao mérito.

Pode-se dizer que a audiência de custódia é direito fundamental da pessoa presa e contribui para o bom funcionamento da justiça e melhoria do sistema carcerário brasileiro. Sabe-se que o Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo e é preciso garantir aos presos a efetivação e garantia dos direitos fundamentais. Outra característica importante é que o preso configura um gasto mensal médio de R\$ 3000,00 (três mil reais), e conforme o Ministro Ricardo Lewandowski, as audiências de custódia poderão gerar uma economia de cerca de R\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões) quando implementadas em todo o País, perfazendo um total de R\$ 4,3 bilhões por ano²⁵.

As audiências de custódias foram regulamentadas pelo Conselho Nacional de Justiça no dia 15 de dezembro de 2015, durante a 223ª sessão ordinária. A Resolução nº 213 foi unanimemente aprovada. Aos tribunais foi dado o prazo de 90 dias para implantar em todo o território nacional o que foi deliberado em sede da sessão ordinária a partir do dia 1º de fevereiro de 2016, data em que a resolução passou a entrar em vigor.²⁶

Esta resolução prevê uma série de garantias ao custodiado, dentre as quais se destaca o artigo 8º que prevê que a autoridade judicial deverá entrevistar o custodiado para avaliar algumas questões importantes, tais como esclarecer seu objetivo, dar ciências aos direitos constitucionais garantidos ao suspeito, indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão, etc.²⁷

²⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Projeto do CNJ cria “audiências de custódia” para reduzir superlotação em cadeias.** Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/noticias/160644018/projeto-do-cnj-cria-audiencias-de-custodia-para-reduzir-superlotacao-em-cadeias>>. Acesso em 19 ago. 2015.

²⁶ ZAMPIER, D; MONTENEGRO, M. C. **Aprovada resolução que regulamenta as audiências de custódia.** 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81192-aprovada-resolucao-que-regulamenta-as-audiencias-de-custodia>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

²⁷ CNJ. Resolução 213/2015. **Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial.** Disponível em ><http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>> Acesso em: 19 mar. 2016.

O documento ainda traz uma série de protocolos a serem seguidos pelas autoridades, tais como procedimentos para oitiva, registro e encaminhamento de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, em que se destacam as condições adequadas para a oitiva do custodiado na audiência de custódia. Aqui, informa-se que o custodiado não pode estar algemado, exceto nos casos em que haja fundado temor de fuga ou de perigo à integridade própria ou de terceiro, bem como não poder o agente responsável pela prisão ou investigação restar-se presente quando da oitiva do preso. Essas e outras recomendações servem para apurar eventuais abusos cometidos pela autoridade policial quando da prisão em flagrante.

É importante expor que apesar do pouco tempo da implementação da audiência de custódia, esta já configura uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro e, quando devidamente realizada, consiste como uma forma eficaz de funcionamento da justiça, além de propiciar garantia da dignidade dos presos, no sentido deste ter garantido acesso à justiça com a devida presença do Ministério Público e de sua defesa. Com a audiência de custódia solucionam-se casos de prisões preventivas, quando estas podem ser substituídas por medidas cautelares de outra natureza, sem a necessidade de adentrar no mérito questionado.

Diante de tudo já citado, ainda cabe ressaltar, em detrimento da necessidade da melhoria do sistema judiciário no sentido deste fornecer condições que o assegurem como efetivo em garantir os princípios e direitos assegurados pela Constituição Federal, teve-se por necessário a criação do Projeto de Lei nº 156, de 2009 que tramita no Senado Federal e o Artigo 14 deste estipula o que seria denominado de Juiz das Garantias, um juiz que trabalhará apenas no sentido de ser responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal.

Aqueles que apoiam a ideia denotam que o julgador não usa da “vestimenta de justiceiros, de combatentes do crime e de toda a forma de violência, de verdadeiros heróis da sociedade, que é a forma como muitos se travestem em nossa prática judiciária atualmente”²⁸.

Pode-se chegar à conclusão de que muitos juízes criminais quando da aferição da necessidade ou não de custódia cautelar, adentram no mérito dos fatos ainda em julgamento e fundamentam as suas decisões não com base na proporcionalidade,

²⁸ OLIVEIRA, D. K. **A atuação do julgador no processo penal constitucional: o juiz de garantias como um redutor de danos da fase de investigação preliminar**, 2013, p. 26.

razoabilidade e adequação, mas sob o argumento da gravidade do crime e periculosidade do agente, fatores não explicitados na legislação penal.

A atuação na fase pré-processual pode trazer o inconveniente de estabelecer, ainda que de forma inconsciente, no íntimo do magistrado, uma prevenção, um pré-julgamento, inconciliáveis com a imparcialidade que deve orientar sua atuação durante a persecução penal.²⁹

Ou seja, um juiz que julga tanto as cautelares como o mérito poderia estar fadado a condenar previamente o indivíduo antes até mesmo da denúncia.

Seria, então, o juiz de garantia um juiz presente em fase preliminar e também incumbido de garantir os direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, tendo como função, dentre outras coisas, receber a comunicação direta do preso zelar pelos direitos destes e decidir acerca das prisões cautelares ou outras medidas restritivas prévias.

4. DO PAPEL DA DEFENSORIA NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

O Estado Brasileiro, ao implantar as audiências de custódia, concretiza os tratados internacionais de direito humanos dos quais é signatário, garantindo a preservação dos direitos do preso, em especial o princípio da presunção de inocência e a revisão judicial dos motivos da prisão, para averiguar o que é mais adequado: liberação ou a manutenção da privação de liberdade. Conforme Nunes “cumpre-se a obrigação de garantir uma ordem social e internacional em que todos os direitos referidos em tratados internacionais possam ser plenamente concretizados, mormente, quando tais documentos o Brasil toma parte³⁰.”

Sabe-se que é dever da Defensoria, conforme estipula a Lei fundamental em seu artigo 134, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 80/2014, e de acordo com o estabelecido através da Lei Orgânica da Defensoria Pública (LONDP) n. 80/1994, em

²⁹ GARCIA, A. D. **O juiz das garantias e a investigação criminal**, 2014, p. 7.

³⁰ NUNES, H. **AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: Do papel da Defensoria Pública na efetivação dos Direitos Humanos à importância da realização para o bom funcionamento da Justiça**. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81192-aprovada-resolucao-que-regulamenta-as-audiencias-de-custodia>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

seu artigo 3º-A³¹, a promoção de Direitos Humanos. Tendo isto como base, a Defensoria deverá garantir que o cidadão preso tenha acesso rápido à justiça. Pode-se acrescentar também, que o bom funcionamento do sistema de justiça contribuirá para a preservação da dignidade humana.

Cappelletti destaca a criação das Defensorias Públicas como uma das questões primordiais para a concretização do acesso à justiça, no cenário brasileiro. Através das Defensorias Públicas, qualquer pessoa que não disponha de recurso financeiro para manter por um longo período um processo, estará assegurada em seu direito de acesso à justiça e assim, ter a chance de realizar sua cidadania de forma ampla. Danielle Annoni³² destaca, por conseguinte, que “o direito de acesso à justiça, resultado da preocupação latente em conferir eficácia aos direitos já reconhecidos, deu novo significado às lutas em defesa dos direitos humanos”.

Em sua atuação nas audiências de custódia, inicialmente, o defensor público atua previamente, orientando o cidadão preso sobre as finalidades do fato, assegurando a este o acesso à justiça. A Defensoria Pública também tem o papel de questionar ao preso se este foi vítima de algum tipo de agressão por parte dos policiais. Conforme Caio Paiva, “de tão frequente, banalizada e impune, a pequena ou média violência policial passou a ser assimilada pelos presos (e pela sociedade em geral) como um procedimento padrão, algo quase inevitável.”³³

Já durante a audiência de custódia, o defensor também tem o papel de proteger a pessoa do preso, caso tenha havido relato de agressão por parte dos policiais responsáveis pela sua condução, contra qualquer manifestação do Ministério Público ou do juiz que possam vir a advertir o cidadão sobre a mentira de o fato alegado poder vir a lhe causar um processo pelo crime de denunciação caluniosa (artigo 339 do CP). Neste caso, o defensor público pode pedir para que o procedimento equivocado seja constado na ata da audiência, para que posteriormente possam ser tomadas medidas cabíveis.

³¹ BRASIL. **Lei Complementar 80 de 12 de janeiro de 1994**. Lei Complementar da Defensoria Pública. Oficial da União, DF, 13 jan. 1994. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 19 mar. 2016.

³² ANONNI, D. O movimento em prol do acesso a justiça no Brasil e a construção de uma democracia pluralista. **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**, 2008, p. 73.

³³ PAIVA, C. **A Defensoria, a tortura e as audiências de custódia**. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-29/tribuna-defensoria-defensoria-tortura-audiencias-custodia>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

Caso o preso afirme que foi vítima de maus tratos pelos policiais responsáveis pela condução, o Defensor público deve requerer ao juiz que a audiência de custódia seja realizada sem a presença destes policiais, contribuindo para que os maus tratos ocorridos sejam relatados, evitando umas das principais causas da impunidade da tortura no Brasil, a subnotificação. Após a audiência de custódia, se a prisão vier a ser mantida, o defensor público deve proceder com visitas regulares na unidade prisional, bem como laudos e perícias médicas, visando garantir a integridade física e psicológica do preso.

Segundo o presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o ministro Ricardo Lewandowski, “após as audiências de custódia a concessão de liberdades provisórias alcançou 50%. Temos também conseguido êxito no combate a um flagelo importante, que é a tortura que ainda assola o país.³⁴”

Em Fortaleza, a Vara Única Privativa de Audiências de Custódia de Fortaleza, no Estado do Ceará realizou reunião na Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, no dia 21 de janeiro do presente ano, na qual foi marcado um mutirão para agilizar as audiências de custódia, sendo este realizado no período de 15 de fevereiro a 4 de março de 2016. O mutirão ocorreu no período da tarde, nos dias úteis, no Fórum Clóvis Beviláqua, com atuação de magistrados, promotores e defensores, tendo como meta a realização de 70 audiências por dia. Ressalte-se que normalmente são realizadas 40 audiências diariamente.³⁵ Como resultado, foram atendidos 669 presos e 41% destes (um total de 231 pessoas) tiveram suas prisões relaxadas ou transformadas em liberdade provisória. Outros 47 receberam medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. O restante, 331 pessoas, tiveram suas prisões convertidas em preventiva³⁶. Percebe-se que a audiência de custódia juntamente com a atuação da Defensoria Pública, pode revolucionar o sistema penitenciário brasileiro, garantindo à pessoa do preso provisório o acesso à justiça, bem como proteção aos direitos humanos, significando “uma ruptura com um passado de invisibilidade do preso³⁷.”

³⁴ CANES, M. **Audiências de custódia podem reduzir em 50% número de presos provisórios**. 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.etc.com.br/geral/noticia/2016-01/audiencias-de-custodia-podem-reduzir-em-50-numero-de-presos-provisorios>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

³⁵ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. **Defensoria Pública participa de mutirão de audiência de custódia**. Disponível em ><http://www.defensoria.ce.def.br/noticia/defensoria-publica-participa-de-mutirao-de-audiencia-de-custodia/>> Acesso em 15 mar. 2016.

³⁶ DIARIO DO NORDESTE. **Mutirão libera 41% dos 669 presos atendidos. Disponível em:** ><http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/policia/mutirao-libera-41-dos-669-presos-atendidos-1.1508503>> Acesso em: 20 mar. 2016.

³⁷ PAIVA, C. **A Defensoria, a tortura e as audiências de custódia**. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-29/tribuna-defensoria-defensoria-tortura-audiencias-custodia>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando-se o atual estado de vulnerabilidade do sistema prisional brasileiro e a necessidade de plena efetivação dos direitos humanos e asseveração da garantia do direito à justiça, trabalhou-se neste artigo na defesa da implementação da audiência de custódia como concretizadora de um direito processual penal democrático com vistas ao reconhecimento dos direitos fundamentais do indivíduo que está respondendo ao processo penal, especialmente o princípio da presunção de inocência. A audiência de custódia, embora ainda não regulamentada por lei, é prevista no Pacto de São José da Costa Rica e permite que o Estado-juíz possa decidir de forma imediata a situação do sujeito preso em flagrante.

Questionou-se a necessidade de mudar a perspectiva de atendimento ao preso provisório, especialmente, em face dos graves índices de congestionamento do Poder Judiciário e o excesso de presos provisórios que, apesar de serem considerados presumivelmente inocentes, diante da ausência de sentença condenatória definitiva, contemplam-se encarcerados muitas vezes sem uma resposta estatal acerca de sua situação. Aponta-se que muito do congestionamento dos processos criminais também se deve a uma política criminal que busca mais punir condutas do que preveni-las. A situação de congestionamento desprivilegia não só aqueles que respondem ao processo criminal, mas a própria sociedade, que não vê resultados efetivos na atividade de persecução penal do Estado.

No caso das prisões cautelares, há a inobservância clara dos regramentos constitucionais e processuais penais, que aduzem a aplicação dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade das cautelares, que deveriam ser exceção à regra da liberdade, mas na prática, tornaram-se regras, muitas vezes em nome da gravidade das condutas, sem sequer haver propriamente processo formal de acusação do sujeito.

Viu-se que, mais do que implementar e regularizar a audiência de custódia, é preciso procurar instrumentos para que esta seja eficaz de acordo com os objetivos que se pretende alcançar por meio desta. Para uma parte da doutrina, a implementação das custódias no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro é a criação indireta dos juízes de garantia, magistrados competentes apenas para julgar questões pré-processuais, evitando-se a contaminação do julgador que cuidará do mérito, permitindo-se, assim, que faça um julgamento imparcial.

Nota-se, por fim, que a efetiva atuação da Defensoria, no que diz respeito à audiência de custódia, configura na verdadeira promoção dos direitos humanos, esta que é dever da defensoria, conforme estipula a Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica da categoria. O Defensor Público, que atua na custódia, garante que o cidadão preso tenha acesso rápido à justiça, reservando, desta forma, um funcionamento linear da justiça e, com isso, promovendo a dignidade do acautelado. Protege-o também das arbitrariedades diante da própria atuação do Estado.

Restam, entretanto, inúmeras melhorias, não devendo as audiências de custódia serem aplicadas somente pro forma. Ainda há excesso de decisões cautelares não fundamentadas nos mandamentos constitucionais e por causa da onda de medo que cobre o país em face da criminalidade, em detrimento do princípio da presunção da inocência. Não se está afirmando aqui que as cautelares não são necessárias, mas sim que estas não devem ser aplicadas para todos os casos.

REFERÊNCIAS

ANONNI, D. O movimento em prol do acesso a justiça no Brasil e a construção de uma democracia pluralista. **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**. Brasília – DF. 2008.

ARAÚJO, J. H. M. **Acesso à justiça e efetividade do processo: a ação monitória é um meio de superação dos obstáculos?**. 3. ed., 2. tir. Curitiba: Juruá, 2003.

ARRUDA, S. N. de. **Sistema carcerário brasileiro: A ineficiência, as mazelas e o descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público**. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/59/artigo213019-1.asp>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

BRAGA, R. C.; CAMURÇA, W. L. T. (Orientadora). **O excesso de prazo na prisão preventiva**. Monografia de Conclusão de Curso em Direito da Universidade de Fortaleza. Junho de 2016.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário oficial da união, Brasília, 05 de outubro de 1988.

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: out 2015.

_____. **Lei Complementar 80 de 12 de janeiro de 1994.** Lei Complementar da Defensoria Pública. Oficial da União, DF, 13 jan. 1994. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 19 de março de 2016.

_____. **Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. DOU de 31.12.1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 6 de abr. de 2015.

_____. **Lei nº 12.433 de 29 de junho de 2011.** Altera a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). DOU de 30.06.2011. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm> Acesso em: 6 abr. 2015.

CANES, M. **Audiências de custódia podem reduzir em 50% número de presos provisórios.** 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-01/audiencias-de-custodia-podem-reduzir-em-50-numero-de-presos-provisorios>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

CAPPELLETTI, M; GARTH, B. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

CEARÁ. PODER JUDICIÁRIO. . Mutirão programado para fevereiro agilizará audiências de custódia. 2016. Disponível em: <<http://www.tjce.jus.br/noticias/mutirao-programado-para-fevereiro-agilizara-audiencias-de-custodia/>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

CNJ. **Mapa da Implantação das Audiências de Custódia no Brasil.** 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>> Acesso em: 20 de março de 2016.

_____. **Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil.** 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf> Acesso em: 21 de fevereiro 2016.

_____. **Relatório sobre o uso da Prisão Preventiva nas**

Américas. Disponível em: ><http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/2dff8787e6cad98d4ed545b438a42673.pdf>> Acesso em: 20 mar 2016.

_____. Resolução 213/2015. **Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial.** Disponível em ><http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>> Acesso em: 19 mar. 2016.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em >https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: 17 fev 2016.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. **Defensoria Pública participa de mutirão de audiência de custódia.** Disponível em ><http://www.defensoria.ce.def.br/noticia/defensoria-publica-participa-de-mutirao-de-audiencia-de-custodia/>> Acesso em: 15 mar 2016.

DIARIO DO NORDESTE. **Mutirão libera 41% dos 669 presos atendidos.** Disponível em: ><http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/policia/mutirao-libera-41-dos-669-presos-atendidos-1.1508503>> Acesso em: 20 mar. 2016

ESTADO DE SÃO PAULO. **Presos Provisórios.** Notícia veiculada em 30/12/2014. Disponível em: ><http://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,presos-provisorios-imp-,1613494>> Acesso em: 16 fev. 2016.

GARCIA, A. D. **O juiz das garantias e a investigação criminal.** Dissertação de Mestrado. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2014.

G1 CE. Mutirão de audiências de custódia deve ouvir 70 presos por dia no Ceará. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ceara/noticia/2016/02/mutirao-de-audiencias-de-custodia-deve-ouvir-70-presos-por-dia-no-ceara.html>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

ICPS Centro Internacional de Estudos Prisionais. **World Prison Population List. 11ª Ed.** Disponível em :>http://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_prison_population_list_11th_edition.pdf> Acesso em: 18 mar. 2016.

IPEA/DEPEN. **Relatório de aplicação de penas e medidas alternativas. 2014** Disponível em: >http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325_relatorio_aplicacao_penas.pdf. Acesso em: 15 mar 2016.

LIMA, R. B. de. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

LOPES JÚNIOR, A. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547201241/cfi/608>>. Acesso em: 10 maio 2016.

MARCÃO, R. **Curso de processo penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502626300/cfi/694>>. Acesso em: 25 fev. 2016.

MOTTA, L. E. **Acesso à justiça, cidadania e judicialização no Brasil**. 2005. Disponível em: http://www.achegas.net/numero/36/eduardo_36.pdf. Acesso: 20 ago 2015.

NUNES, H. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: Do papel da Defensoria Pública na efetivação dos Direitos Humanos à importância da realização para o bom funcionamento da Justiça. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81192-aprovada-resolucao-que-regulamenta-as-audiencias-de-custodia>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

OLIVEIRA, H. C. de. Violação dos Direitos Humanos da População Carcerária: **Uma das expressões da violência nas prisões** nortegrandenses. 2015. Disponível em: <http://www.ch.ufcg.edu.br/arius/01_revistas/v20n2/04_arius_v20_n2_2014_violacao_dos_direitos_humanos_da_populacao_carceraria.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2016.

OLIVEIRA, D. K. **A atuação do julgador no processo penal constitucional: o juiz de garantias como um redutor de danos da fase de investigação preliminar**. Dissertação de Mestrado. Rio Grande do Sul: Pontifícia Universidade Católica. 2013.

PAIVA, C. Audiência de custódia e o processo penal brasileiro. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

SILVA, J. A. da. **Arbitragem dos Contratos Comerciais no Brasil**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

ZAMPIER, D.; MONTENEGRO, M. C. **Aprovada resolução que regulamenta as audiências de custódia**. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81192-aprovada-resolucao-que-regulamenta-as-audiencias-de-custodia>>. Acesso em: 17 fev. 2016.